

## LEI N° 1.749/2025

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTES, SEM USO OU EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova Do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

#### **LEI:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro que utilize rede aérea no território municipal deverão manter a fiação em condições adequadas de segurança, limpeza e ordenamento urbano, promovendo a remoção de cabos excedentes, sem uso ou rompidos.

**Art. 1-A.** Concomitantemente ao estabelecido no art. 1º desta lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.

**§1º** A identificação de que trata este artigo deverá ser feita em todos os vãos de postes.

**§2º** Os novos projetos de instalação que forem executados após a publicação desta lei deverão:

I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 1º;

II - ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento;

III - estar devidamente regularizados, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal ou à concessionária de energia elétrica responsável pela cessão de uso dos postes notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea para que realizem a padronização, alinhamento, identificação e a remoção da fiação nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**§1º** Após notificadas, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao notificante um plano de remoção dos fios excedentes e de limpeza da rede aérea notificada.

**§2º** No caso de não apresentação ou de descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa de 1000 (mil) UFM – Unidades Fiscais do Município.

**§3º** A multa prevista no parágrafo anterior será majorada para 2000 (duas mil) UFM, caso a hipótese de descumprimento persista por mais de 30 (trinta) dias.

**§4º** Transcorrido o prazo concedido ao responsável para retirada do cabeamento, poderá o Poder Executivo, mediante cooperação técnica e operacional com a concessionária de energia elétrica responsável pela cessão de uso dos postes, determinar a retirada e o descarte adequado dos cabos excedentes.

**§5º** Em caso de descumprimento das determinações constantes na segunda notificação, será aplicada multa diária no valor correspondente a 100 (cem) UFM – Unidades Fiscais do Município, limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e legais cabíveis para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos de notificação, execução subsidiária e descarte do material removido.

**Art. 4º** As multas previstas nesta Lei possuem natureza administrativa de posturas municipais, relacionadas à segurança, limpeza e ordenamento urbano, não interferindo nas competências técnicas das agências reguladoras federais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 17 de dezembro de 2025

**DALTON PERIM**  
**Prefeito Municipal**